



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0140/2025

“Dispõe sobre a proteção de igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos, e demais espaços de manifestação da fé contra atos de intolerância religiosa, discriminação e vandalismo no Estado de Santa Catarina, e cria mecanismos de denúncia, fiscalização e responsabilização.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada paulinha, tendente a dispor sobre **“a proteção de igrejas, templos de qualquer culto, centros religiosos, e demais espaços de manifestação da fé contra atos de intolerância religiosa, discriminação e vandalismo no Estado de Santa Catarina, e cria mecanismos de denúncia, fiscalização e responsabilização.”** (art. 1º).

Defende a Autora que o Projeto de Lei em estudo é relevante uma vez que “A iniciativa se fundamenta no aumento significativo de ataques motivados por intolerância religiosa e na necessidade de ações concretas para coibir tais práticas. A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, devendo ser protegida pelo Estado em todas as suas esferas.”

A matéria, que encontra-se articulada em 8 (oito) artigos, tratando do seu objeto principal (art. 1º) as definições e conceitos (art. 2º) estabelece medidas de proteção (art. 3º), a tipificação dos atos (art. 4º), garantia de apoio psicológico às vítimas (art. 5º), a possibilidade da realização de convênios (art. 6º), a fonte de custeio (art. 7º) e a vigência da Lei (art. 8º).



A proposta legislativa foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de abril de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha Relatoria, momento em que, no dia 24 de junho de 2025 requeri diligências aos órgãos de governo para fundamentar meu voto sobre o PL em tela.

Retornadas as informações diligenciadas, os órgãos de governo se manifestaram favoravelmente ao Projeto de Lei, realizando apontamentos para aperfeiçoamento da pretensa Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Pois bem, quanto a Constitucionalidade do Projeto de Lei, devemos analisá-la por dois aspectos, a Constitucionalidade formal, que analisa se a forma da proposta normativa está segue as prescrições de nosso ordenamento jurídico e a constitucionalidade material, que analisa se o conteúdo do projeto harmoniza com o arcabouço normativo pátrio.

Nesse sentido, temos que formalmente, a pretensa lei em comento é da espécie normativa adequada ao seu conteúdo, isto é, Lei ordinária; está dentro das atribuições legislativas desta Assembleia. Já no que toca às competências privativas do Governador do Estado, entendo que o inciso II, do art. 3º invade essas competências por interferir diretamente na organização do Estado, isto é, nos critérios de prioridade de atendimento das forças de segurança do Estado.

Logo, entendo que o inciso II, do art. 3º deva ser suprimido, bem como deve ser adicionado ao inciso I que o canal de denúncia a ser criado será regulamentado por ato do poder executivo, de modo a adequar o Projeto tanto aos preceitos constitucionais quanto aos pedidos dos órgãos de governo em suas manifestações.



Avançando para a constitucionalidade material do projeto, alguns pontos merecem atenção, primeiramente o fato de que ao criarmos uma norma geral de proteção a uma liberdade individual ou coletiva, não podemos incorrer no erro de que essa proteção acabe por inviabilizar o exercício dessa mesma liberdade ou de outra garantida pela nossa constituição.

Nesse sentido, considero que a redação original do projeto deixa margem para que falas, sermões, pregações e ensinamentos de proselitismo religioso e apologia da fé sejam considerados atos de intolerância religiosa. Isto porque, ao se defender que uma fé é verdadeira inevitavelmente se estará afirmando que as demais crenças são falsas ou, no mínimo, equivocadas e isso pode ser considerado ofensivo para algumas pessoas.

Entretanto, ainda que algumas pessoas possam se ofender por discursos e declarações que contradizem sua fé, o mero discurso de proselitismo ou defesa da fé não pode ser enquadrado como discurso de ódio, sob risco de inviabilizar a liberdade religiosa e de culto, protegidos em nossa constituição.

Dessa forma, faz-se mister emendar o projeto para adicionar ao texto legal dispositivo deixando expresso de forma clara e inequívoca que o mero discurso de proselitismo ou apologética, independente do tom, não constitui ato de intolerância religiosa.

Ainda, entendo que o inciso V do art. 3º, que estabelece a inclusão de conteúdo sobre liberdade religiosa no currículo da rede estadual de ensino, viola o disposto na Constituição Federal em seu art 19, I. Isto porque, conforme bem observou o Ministro Alexandre Moraes no seu voto vencedor proferido na ADi 4439 do DF, que questionava o modelo de ensino religioso das escolas públicas, reconheceu que é impossível um ensino religioso não proselitista, que invariavelmente, o professor ao ministrar sobre religião irá expressar suas preferências pessoais e isto afronta o disposto no art. 19, I da Constituição Federal.

Dessa forma, entendo que o inciso V do art. 3º deva ser suprimido.



Por fim, analisando o PL no que toca a juridicidade, regimentalidade, legalidade e técnica legislativa, verifiquei que este se encontra regular e sem óbices à continuidade de sua tramitação.

Assim, apresento emenda supressiva para suprimir os incisos II e V do art. 3º e emenda aditiva para acrescentar previsão de regulamentação do disposto no inciso I do art. 3º e dispositivo excetuando o discurso apologético e de proselitismo do rol de atos de intolerância religiosa.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0140/2025 na forma das emendas supressiva e aditiva que ora apresento.**

Sala da Comissão,
Deputado Alex Brasil
Relator